



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

0246 12 MAIO 2005

Relatório Final
Petição nº 75/IX/2ª, de iniciativa da
Associação Portuguesa de Pais de Família e Pais de Alunos e Outros

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e nº 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 75/IX/2ª**, de iniciativa da Associação Portuguesa de Pais de Famílias e pais de Alunos e Outros, que *"Se manifestam contra a introdução de uma disciplina de educação sexual integrada no currículo escolar, com carácter obrigatório e sujeita a avaliação"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade dos Grupos Parlamentares presentes na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura – PS, PSD, PCP e CDS/PP -, efectuada no dia 03 de Maio de 2005, é o seguinte:

- a) "Levada ao conhecimento da Senhora Ministra da Educação para, querendo, equacionar a pretensão dos peticionantes à luz daquela Resolução e tomar as medidas que entenda adequadas, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

- b) Não obstante, o presente Relatório será ainda remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

.../...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- c) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a Petição 75/IX/2ª ser arquivada com conhecimento aos peticionantes nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.»

Assim, e nos termos do nº 2 do artigo 16º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e, nº 15/2003, de 4 de Junho, que regula o "Regime do Exercício do Direito de Petição", venho solicitar a Vossa Excelência se digne mandar dar cumprimento ao disposto na alínea a) do Parecer acima referido.

Tomarei, de imediato, a diligência referida na alínea c) do presente relatório, após o que se considera arquivada a **Petição nº 75/IX/2ª**.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,


António José Seguro
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

RELATÓRIO FINAL
PETIÇÃO N.º 75/IX/ 2.ª

Iniciativa: Associação Portuguesa de Pais de Família e Pais de Alunos e outros.

Assunto: Manifestam-se contra a introdução de uma disciplina de educação sexual integrada no currículo escolar, com carácter obrigatório e sujeita a avaliação.

I - Análise:

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de Fevereiro de 2004, a petição nº 75/IX/2ª baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura «para os procedimentos legalmente previstos para as petições», ao abrigo do artigo 250º do Regimento da Assembleia da República.

Pela presente petição, os signatários vêm apresentar o seu manifesto contra a introdução de uma disciplina de educação sexual nas escolas, integrada no currículo escolar como disciplina única, interdisciplinar ou transversal, de carácter obrigatório e sujeita a avaliação.

Admitem a existência de educação sexual, mas consideram que «deve ser dado aos pais e aos educadores o direito à liberdade de escolha de como, quando e por quem essa deva ser administrada aos seus filhos ou aos seus educandos».

Entendem que a cada família assiste o direito de educar os filhos em função das suas convicções e da sua própria filosofia de vida e que o Estado não pode impor regras à consciência das famílias e de cada indivíduo.

II - Tramitação:

Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 15º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, decorre a apreciação de que objecto da mesma está bem especificado e estão presentes os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

requisitos formais constantes do artigo 9º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que foi admitida.

A presente petição é assinada por **105 subscritores**.

III - Conclusão:

Cumpra, antes demais, fazer alusão à Lei n.º 3/84, de 24 de Março, sobre «educação sexual e planeamento familiar», que, no seu artigo 1.º, determina que cabe ao Estado garantir o direito à educação sexual, como componente do direito fundamental à educação. Por sua vez, o artigo 2.º deste diploma legal, com a epígrafe «educação sexual dos jovens», **atribui ao Estado a responsabilidade de garantir a educação sexual dos jovens através da escola** e estabelece que os programas escolares devem incluir, de acordo com os diferentes níveis de ensino, conhecimentos científicos sobre anatomia, fisiologia, genética e sexualidade humanas.

A matéria em apreço, não obstante legislação anterior já referida, tem vindo a ser, nos últimos anos, objecto de debates na Assembleia da República.

Com efeito, diversas iniciativas parlamentares respeitantes à Educação Sexual em meio escolar, foram, até 2004, debatidas, não se tendo, porém, concretizado, por rejeição ou caducidade. Durante a VIII Legislatura o Projecto de Lei 100/VIII/1ª, Medidas para a Educação Sexual nas Escolas, foi discutido e rejeitado em plenário, estando o debate da questão publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A nº21, de 18 de Fevereiro de 2000. Posteriormente, o Projecto de Lei 457/VIII/2ª, que versava matéria similar, foi discutido e novamente rejeitado em plenário, estando o seu debate publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A nº65, de 6 de Junho de 2001. Na IX Legislatura, na 1ª Sessão Legislativa, é apresentado o Projecto-Lei 13/IX/1ª que é novamente rejeitado. Ainda na 1ª Sessão Legislativa são apresentados os Projectos de Resolução 31/IX/1ª e 33/IX/1ª que não se concretizam por caducidade. Por último, o Projecto de Lei 489/IX/3ª atinge também a caducidade.

Contudo, neste período de tempo, é aprovada e decretada legislação sobre Educação Sexual em meio escolar. Refira-se a Lei nº 120/99 de 11 de Agosto, que «visa conceder maior eficácia aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dispositivos legais que garantam a promoção a uma vida sexual e reprodutiva saudável, mais gratificante e responsável, consagrando medidas no âmbito da educação sexual, do reforço do acesso ao planeamento familiar e aos métodos contraceptivos (...). No mesmo diploma leia-se o ponto 1 do artigo 2º, com a epígrafe «Educação Sexual», nos estabelecimentos de ensino básico e secundário será implementado um programa para a promoção da saúde e da sexualidade humana, no qual será proporcionada adequada informação sobre a sexualidade humana, o aparelho reprodutivo e a fisiologia da reprodução, sida e outras doenças sexualmente transmissíveis, os métodos contraceptivos e o planeamento da família, as relações interpessoais, a partilha de responsabilidades e a igualdade entre os géneros.

Consequentemente, a matéria é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 259/2000 de 17 de Outubro, diploma no qual se pode aferir, contudo, o carácter interdisciplinar da Educação Sexual, ponto 3 do artigo 1º «Promoção da educação sexual em meio escolar». A organização curricular dos ensinos básico e secundário contempla obrigatoriamente a abordagem da promoção da saúde sexual e da sexualidade humana, quer numa perspectiva interdisciplinar, quer integrada em disciplinas curriculares cujos programas incluem a temática.

Na sessão plenária de 3 de Março de 2004, é aprovado, pela primeira vez, um Projecto de Resolução que visa a criação de uma disciplina ou área curricular autónoma de educação sexual – Projecto de Resolução n.º 225/IX/2, «Sobre medidas de prevenção no âmbito da interrupção voluntária da gravidez», no qual a Assembleia da República recomenda ao Governo a aprovação dos instrumentos administrativos e legislativos que permitam a rápida execução de várias medidas, entre as quais a aposta na educação para a saúde, através da criação de uma área curricular autónoma de formação e desenvolvimento pessoal, dirigida especificamente aos alunos do 3.º ao 9.º ano de escolaridade. Naquela resolução prevê-se ainda que «esta área curricular, ou disciplina, a partir do 7.º ano, deverá ser obrigatória, salvaguardando a responsabilidade dos pais, sujeita a avaliação e vocacionada para a educação dos comportamentos nos domínios da civilidade e da saúde física e mental, com especial prioridade à saúde sexual e reprodutiva».

Verificaram-se, no entanto, desde a data de entrada da presente petição, mudanças que podem ser determinantes para o processo em questão - transitámos da IX Legislatura para a X Legislatura e do XV Governo Constitucional para o XVII Governo Constitucional. Acresce que não foi de todo encontrada, no Programa do XVII Governo Constitucional, qualquer referência à criação de uma disciplina ou área curricular autónoma e obrigatória no campo da educação sexual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Parecer:

Tendo em conta o disposto na Resolução supra citada aprovada pela Assembleia da República, bem como por outro lado, a ausência de qualquer referência a esta matéria no Programa do Governo, assim como o facto de os princípios orientadores da organização e da gestão dos *currícula* terem vindo a ser estabelecidos pelo Governo, através de decreto-lei, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:

- a) Levada ao conhecimento da Senhora Ministra da Educação para, querendo, equacionar a pretensão dos peticionantes à luz daquela Resolução e tomar as medidas que entenda adequadas, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.
- b) Não obstante, o presente Relatório será ainda remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.
- c) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a Petição 75/IX/2ª ser arquivada com conhecimento aos peticionantes nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

Palácio de São Bento, em 3 de Maio de 2005

O Deputado Relator


(Melchior Moreira)

O Presidente da Comissão


(António José Seguro)